



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01358/21

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Conceição Amália da Silva Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONTRATO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DENÚNCIA ANÔNIMA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR OUTRO ARTEFATO – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 62, § 3º, INCISO I, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de irregularidade de natureza formal na autuação de contrato administrativo, sem danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja o envio de recomendações e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01692/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a locação de imóvel sem a devida formalização de instrumento contratual efetivada com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social da Comuna de Santa Rita/PB durante o exercício de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *RECOMENDAR* à gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/PB, Sra. Conceição Amália da Silva Pereira, CPF n.º 760.231.924-91, que, nas futuras formalizações de contratos para locações de imóveis, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de novembro de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01358/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01358/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a locação de imóvel sem a devida formalização de instrumento contratual efetivada com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social da Comuna de Santa Rita/PB durante o exercício de 2018.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base em denúncia apócrifa enviada ao Tribunal e em dados levantados, elaboraram relatório inicial, fls. 99/101, onde evidenciaram, sumariamente, que, apesar da carência de acordo formal, os fatos abordados eram improcedentes, em virtude da inexistência de prejuízo ao Erário e do estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 104/109, pugnou, em apertada síntese, pelo arquivamento do feito, porquanto a delação anônima não necessariamente apontou uma ilegalidade.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB foi devidamente convertida em inspeção especial, notadamente diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Ênio Martins Norat, que reconheceu a existência de indícios de incorreções nas realizações de despesas sem base contratual executadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social da Comuna de Santa Rita/PB, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01358/21

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial. (grifo nosso)

In casu, não obstante os entendimentos dos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 99/101, e do representante do Ministério Público Especial, fls. 104/109, com as devidas vênias, considero que, no caso em apreço, o instrumento do contrato não poderia ser substituído por outro documento, mormente porque os contratos de locações de imóveis pela administração pública devem seguir a regra específica disciplinada no art. 62, § 3º, inciso I, c/c art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01358/21

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

Art. 62 (...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; (grifos inexistentes na redação original)

De todo modo, diante da constatação dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 99/101, especificamente no tocante à inexistência de caracterização de prejuízo ao erário, bem como ponderando o valor envolvido, entendo que, no caso em comento, cabe o envio de recomendações a atual administração do Fundo de Assistência Social do Município de Santa Rita/PB, a fim de, nas futuras formalizações de contratos de alugueis imobiliários, atentar para os ditames do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Ante o exposto:

1) *RECOMENDO* à gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/PB, Sra. Conceição Amália da Silva Pereira, CPF n.º 760.231.924-91, que, nas futuras formalizações de contratos para locações de imóveis, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 12:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 11:05



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO